



Apelação Cível nº.: 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 1

Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A

Apelado: Nivannice Azevedo Mangia

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO DESTOANTE. Refaturamento corretamente determinado. Prova pericial demonstrativa de consumo faturado, no período impugnado, não condizente com a média mensal da unidade. Prevalência das conclusões do perito. Aplicação do enunciado nº 155, da Súmula do TJRJ. Falha configurada na prestação dos serviços. Cabimento da restituição do valor pago indevidamente a maior. Dano moral não caracterizado. Inocorrência de ofensa capaz gerar lesão extrapatrimonial. Exclusão da verba indenizatória. Aplicação dos verbetes nº 192 e 230, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação proposta por Nivannice Azevedo Mangia em face de Ampla Energia e Serviços S/A. A demandante narra que é usuária do serviço de energia elétrica prestado pela ré, vinculado ao código de cliente nº 2469307-3. Relata que a fatura com vencimento em 24/04/2020, no valor de R\$ 628,77, está irregular, porquanto fundada em consumo manifestamente discrepante do histórico habitual da unidade consumidora. Afirma que solicitou a realização de visita técnica pela concessionária, cuja inspeção ocorreu em 20/04/2020 por preposto da ré, o qual afirmou a regularidade do consumo, sem, contudo, proceder à verificação do CHIP, conforme solicitado. Sustenta que formulou reclamação junto à ouvidoria da ré, sob o fundamento de inexistir justificativa para o elevado valor da fatura de energia elétrica. Aduz que, em 27/05/2020, compareceu preposto da ré em sua residência para nova inspeção do medidor, porém a verificação não foi realizada, em razão de ausência de autorização da ré para abertura da caixa de distribuição e substituição do CHIP, permanecendo, até o presente momento, no aguardo da regularização da cobrança. Salienta que seu cônjuge apresenta graves problemas de saúde e que efetuou o pagamento da fatura em valor elevado a fim de evitar a



Apelação Cível nº.: 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 2

suspensão do fornecimento de energia elétrica. Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré proceda à substituição do chip de medição eletrônica de consumo, com vistas à regularização da cobrança de energia elétrica, com a confirmação ao final. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior em relação à média de consumo, inclusive daqueles quitados no curso da demanda, bem como ao refaturamento das cobranças impugnadas e à autorização para o depósito judicial dos valores indevidamente exigidos, em montante a ser apurado por este juízo, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A decisão da pasta 56 deferiu a gratuidade de justiça e não concedeu a tutela de urgência requerida.

Em resposta, pasta 67, a ré defendeu a regularidade das cobranças, porquanto refletem o real consumo da unidade consumidora. Narra que, no dia 10/06/2022, foi emitida fatura no valor de R\$ 3.391,59 e, não obstante a discordância da autora, admitiu o pagamento em 12 parcelas, na forma do art. 323, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Sustenta a ausência de irregularidades no sistema de medição. Relata que os valores impugnados estão em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual não há irregularidade da cobrança. Sustenta que a demandante não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC. Invoca o enunciado nº 330, da Súmula deste TJ Assevera o descabimento do pedido de revisão das faturas. Opõe-se à pretensão de devolução de valores em dobro, diante da ausência de má-fé. Refuta a presença do dano moral. Considera descabida a inversão do ônus da prova.

Laudo pericial juntado na pasta 418, sobre o qual as partes se manifestaram nas pastas 442 e 448.

A sentença, pasta 638, julgou procedente a pretensão para condenar a ré a substituir o chip de medição eletrônica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$10.000,00, devendo restituir os valores pagos acima da média de consumo, com o refaturamento das contas com base no laudo pericial, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de



Apelação Cível nº.: 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 3

indenização por dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada com a sentença, a ré recorre na pasta 670. Reafirma, nas razões de apelo, o que deduziu na contestação. Defende a correção das cobranças. Assevera que não foi comprovada a existência de defeito na medição do consumo. Sustenta o descabimento da revisão das contas. Afirma que o aumento das faturas de consumo, por si só, não justifica a demanda. Destaca que o consumo faturado pode apresentar alterações, em razão de diversas causas, notadamente quanto ao número de pessoas residentes, além da quantidade e variedade de eletrodomésticos. Refuta a presença do dano moral. Em caráter eventual, defende a redução do montante indenizatório.

Contrarrazões na pasta 708.

É o relatório.

Versa a controvérsia recursal sobre a regularidade da fatura de consumo com vencimento em 24/04/2020 (pasta 28), o cabimento da restituição do valor pago a maior, a configuração de dano moral e a quantificação da verba porventura devida.

Inicialmente, cumpre assentar que o contrato firmado entre concessionária e usuário é de consumo, consoante o verbete nº 254, da Súmula deste Tribunal **verbis**:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

Cuidando-se de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº. 8078/90, basta à parte autora demonstrar o fato, o dano e o nexo causal entre ambos para emergir o dever do fornecedor de serviços de arcar com as consequências danosas decorrentes de defeito em sua atuação.



Apelação Cível nº.: 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 4

Tal responsabilidade somente é elidida, se excluído o nexo causal mediante prova de fato exclusivo do consumidor, de terceiro ou de fortuito externo, conforme disposto no §3º, inciso II, do aludido artigo.

A autora impugna valores mensais cobrados pela ré, ao fundamento de que são incompatíveis com seu real consumo. De outro lado, a ré afirma que a cobrança reflete o real consumo apurado no hidrômetro.

A perícia confirmou as alegações da autora, concluindo o seguinte (pasta 418):

“(...) O consumo energético contestado pelo Autor de 527 kWh, na fatura cobrada em abril de 2020, é incompatível com a carga instalada na residência do Autor, quando nesta perícia, estimamos o seu consumo em 267kW.

Pelo exposto, constata-se que a ré majorou o consumo energético do autor em 260 kWh (527 – 267), correspondendo a um incremento de 98%”.

Desta forma, devem prevalecer as conclusões do perito, porquanto a prova pericial apresenta suporte técnico satisfatório, foi elaborada por profissional equidistante das partes e sob o crivo do contraditório.

Aplica-se o verbete nº 155, da Súmula deste Tribunal (“mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição”).

Considerando que a apelante não aponta inconsistência técnica da prova pericial, que fundamentou a desconstituição da receita recuperada, lhe descabe razão neste aspecto.

In casu, está configurada falha na prestação dos serviços da concessionária.

Cuida-se de violação do dever de cuidado que tem a ré de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, como



Apelação Cível nº.: 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 5

estabelecem os artigos 6º, inciso X e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, mostra-se adequada a restituição dos valores indevidamente pagos pela autora, decorrentes de cobranças superiores à média de consumo, devendo a ré proceder ao refaturamento das contas com base no laudo pericial, com apuração do valor devido em fase de liquidação, nos termos já delineados na sentença recorrida.

No tocante ao dano moral, a despeito da caracterização da falha na prestação do serviço ocorrida no caso em julgamento, não se caracterizou, contudo, lesão à dignidade do consumidor.

A cobrança indevida, ainda que ocasione certo transtorno ao consumidor, não é suficiente para a configuração de lesão de caráter imaterial.

Cogita-se da lesão extrapatrimonial, apenas, quando se desdobram em transtornos, passíveis de ofender a dignidade da parte, a exemplo da interrupção do abastecimento e da inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito.

A conclusão é extraída dos verbetes nºs 192 e 230, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, vazados nos seguintes termos:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”

“Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”.

Considerando que a demandante não aponta referidos transtornos, descabida a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral.

A solução conferida ao recurso não exclui a sucumbência exclusiva da apelante, porquanto a demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, restrita à indenização pelo dano moral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº.: 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 6

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso V, alínea 'a', do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a verba indenizatória por dano moral.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator

